




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

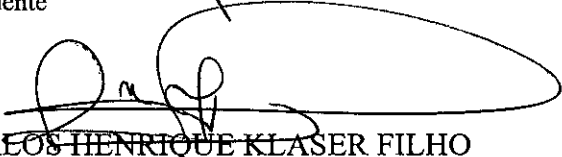
**Processo nº** : 13527.000103/99-78  
**Recurso nº** : 130.758  
**Sessão de** : 26 de maio de 2006  
**Recorrente** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA FONSECA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.610**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13527.000103/99-78  
Resolução nº : 301-1.610

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 38 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, deferiu o lançamento do imposto, uma vez que não restou comprovado, no processo, que o imóvel faça parte de reserva legal ecológica constituída e, ainda, que o decreto argüido pela contribuinte é de 02 de julho de 1997.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 43/46, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

Discute-se o lançamento do ITR exercícios de 1992 e 1993, cujos lançamentos se constituíram em 31/10/1997 (fls. 32/34), após a entrega da declaração do ITR/1992, que se deu em 30/09/1997 (fls. 06).

Não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que realmente o imóvel, objeto dessa lide, passou a fazer parte de reserva ecológica constituída por decreto municipal, necessário que a contribuinte comprove suas alegações através de documentos hábeis, que deverão ser acostados junto ao processo.

Em face do exposto, determino que os autos retornem em diligência à sua origem, para que a contribuinte junte o ato legal, e posteriormente solicite-se a manifestação do IBAMA.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator